



RT INFORMA

NR 36 tem anexo alterado por Portaria publicada

(Anexo ganha regulamentação das Máquinas para corte de carcaças de animais de médio e grande porte)

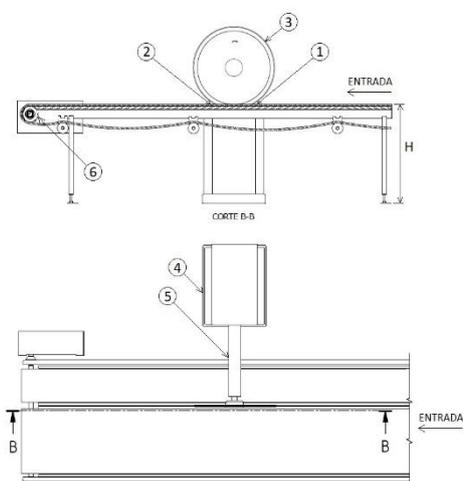
O Ministério do Trabalho (Mtb) publicou no DOU de 19/12/18 - Seção I a [Portaria nº 1.087](#) que altera a Norma Regulamentadora n.º 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

A Portaria 1.087 incluiu, em seu Anexo II, requisitos específicos de segurança para a Máquina disco de corte de carcaças de animais de médio e grande porte. Essa inclusão permite que as Máquinas disco de corte, a partir de agora, possam ser adequadas a essas novas regras que passam a prevalecer sobre as gerais de segurança da NR-12, a qual regulamenta a segurança de máquinas e equipamentos no País.

Os requisitos de segurança inseridos no Anexo II da NR 36 - Máquina disco de corte, passam a vigorar em 180 dias.

Dentre os requisitos específicos de segurança para a Máquina disco de corte, destacam-se:

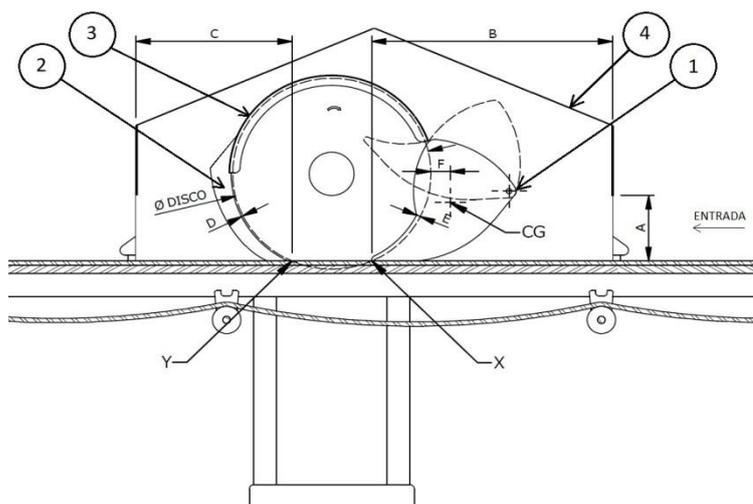
1) Definição das zonas de perigos;



Legenda:

- 1 - Zona de corte - alimentação;
- 2 - Zona de corte - descarga;
- 3 - Zona de movimentação do disco de corte;
- 4 - Zona motriz;
- 5 - Zona de transmissão;
- 6 - Zona de movimentação da esteira;
- H - Altura da superfície da esteira transportadora de alimentação e de descarga, em relação ao solo.

2) Adoção de **dispositivos de obstrução** em conjunto com as proteções internas e externas, podendo ser fixas e/ou móveis intertravadas nas zonas de perigo 1 (alimentação), zona de perigo 2 (descarga) e zona de perigo 3 (movimentação do disco de corte), conforme figura abaixo..



Legenda:

- 1 - Dois dispositivos de obstrução frontais na face de entrada do corte. Tais dispositivos devem estar posicionados paralelamente, um de cada lado do disco de corte. A distância (fenda) entre os dispositivos basculantes deve ser de no máximo 12 mm;
- 2 - O dispositivo de obstrução na face de saída do corte deve possuir espessura igual ou maior que a espessura do disco de corte;
- 3 - Proteção fixa na zona de movimentação do disco de corte;
- 4 - Proteção externa fixa ou móvel da área de corte:

Em casos em que a proteção externa ou móvel da área de corte (número 4 da figura acima) seja aberta em sua face superior, deve-se obedecer as distâncias de segurança previstas no Quadro II, do item A do Anexo I da NR-12.

3) Adoção de tabela com medidas de alturas e distâncias a serem observadas quando da instalação das proteções fixas ou móveis intertravadas. Em que:

A	≤	320
B	≥	850
C	≥	550
D	≤	5
E	≥	10

Tabela 1 – medidas de altura e distâncias (em milímetros)

- A – Altura da abertura na entrada e na saída de produtos;
- B – Distância medida do ponto de intersecção do disco com a mesa, na zona de alimentação (X), conforme figura acima, até o posto de trabalho junto à superfície que restringe o acesso do corpo ou parte do mesmo;
- C – Distância medida do ponto de intersecção do disco com a mesa, na zona de descarga (Y), até o posto de trabalho junto à superfície que restringe o acesso do corpo ou parte do mesmo;
- D – Distância (fenda) máxima entre o disco e o dispositivo de obstrução da parte traseira do disco; e
- E – Transposição mínima entre os dispositivos de obstrução basculantes frontais (número 1, conforme figura acima) e o disco de corte.

Essas mudanças representam um avanço para o setor produtivo, pois estabelecem regras mais específicas para a Máquina para corte de carcaças de animais de médio e grande porte, sendo mais adequadas e objetivas, sem perder de vista a proteção e segurança dos trabalhadores.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | E-mail: rt@cni.com.br | Design Gráfico: Carla Gadêlha - Núcleo de Editoração CNI | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até janeiro de 2019.